



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003436-66.2022.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que são apelantes LASERCORP SERV. ESTETICOS LTDA., NOME FANTASIA “ESPAÇOLASER” e CORPOREOS SERVIÇOS TERAPEUTICOS S.A, é apelada DEBORAH FREITAS DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16661

Apelação Cível nº 1003436-66.2022.8.26.0587

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Sebastião - 1ª Vara Cível

**Apelantes: Lasercorp Serv. Esteticos Ltda., Nome Fantasia “espaçolaser” e
CORPOREOS SERVIÇOS TERAPEUTICOS S.A**

Apelado: Deborah Freitas do Nascimento

Juiz: Vitor Hugo Aquino de Oliveira

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEPILAÇÃO A “LASER”. QUEIMADURAS NA PELE. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação ajuizada em face de LASERCORP SERVIÇOS ESTÉTICOS LTDA, para o efeito de declarar a rescisão do contrato em razão de defeito na prestação de serviços pela parte ré. Condenou a parte ré ao pagamento, a título de danos materiais, ao ressarcimento integral do valor recebido e daqueles suportados para tratamento das lesões causadas pela ré no importe total de R\$ 2.859,87 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com correção monetária a partir de cada desembolso e juros a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos da sentença e com juros moratórios desde a citação. Consignou que as referidas quantias deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês até 27/08/2024. E, após, devem ser apuradas nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, observada a redação da Lei 14.905/2024, ou seja, não havendo índice convencionado, a atualização deverá ser calculada com base no IPCA e os juros à taxa legal (SELIC deduzido o IPCA). Considerou que a metodologia de cálculo e sua forma de aplicação devem seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (artigo 406, § 2º, do Código Civil). Inconformismo da parte ré no tocante aos danos morais. O evento acarretou a autora dor real e profunda, não se podendo falar em mero aborrecimento ou simples

desgaste emocional. Por outras palavras, as lesões são indenizáveis, posto terem provocado dor física, obrigada a autora a realizar tratamento médico, o que é suficiente para gerar a obrigação de compor danos morais. “Quantum” indenizatório fixado de forma correta. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 364/372, que julgou procedente, em parte, a ação ajuizada em face de LASERCORP SERVIÇOS ESTÉTICOS LTDA, para o efeito de declarar a rescisão do contrato em razão de defeito na prestação de serviços pela parte ré. Condenou a parte ré ao pagamento, a título de danos materiais, ao ressarcimento integral do valor recebido e daqueles suportados para tratamento das lesões causadas pela ré no importe total de R\$ 2.859,87 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com correção monetária a partir de cada desembolso e juros a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos da sentença e com juros moratórios desde a citação. Consignou que as referidas quantias deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês até 27/08/2024. E, após, devem ser apuradas nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, observada a redação da Lei 14.905/2024, ou seja, não havendo índice convencionado, a atualização deverá ser calculada com base no IPCA e os juros à taxa legal (SELIC deduzido o IPCA). Considerou que a metodologia de cálculo e sua forma de aplicação devem seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (artigo 406, § 2º, do Código Civil). Condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a ré, CORPÓREOS – SERVIÇOS TERAPÊUTICOS S/A (incorporadora de LASERCORP SERVIÇOS ESTÉTICOS LTDA), ora apelante, em suma, a inexistência de dano moral. Argumenta que no laudo pericial apresentado, restou evidenciado que intercorrências decorrentes de procedimento estéticos de depilação a “laser” são previsíveis. Alega que a autora assinou contrato e termo de consentimento que a

informavam sobre a possibilidade de ocorrerem intercorrências durante o procedimento, o que caracteriza o livre consentimento informado. Subsidiariamente, postula a redução do valor fixado a título de danos morais, vez que no exame pericial restou comprovado que não há mais intercorrências nas pernas da autora, que não apresenta dano permanente e que as hipocromias curaram-se após quatro meses de tratamento (fls. 375/384).

Recurso regularmente processado, com anotação do preparo e respondido (fls. 390/396).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010;

Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum***” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Cuida a espécie de ação de rescisão contratual com pedido de restituição de valores, cumulada com indenização por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de queimaduras na perna da autora, decorrente de tratamento de depilação a “laser”.

Cumpra-se, portanto, que, além das provas trazidas à colação pelas

partes, também foi realizada perícia médica, que, em síntese, reconheceu a existência das lesões temporárias causadas à autora, vez que na data da perícia já não restava qualquer marca em sua pele, mas decorrentes do procedimento realizado pela ré, verificando nexo causal entre a aplicação e as lesões.

Haja vista que o Laudo Pericial reconheceu que a autora não apresenta dano estético permanente, o pedido de dano estético foi corretamente afastado pela r. sentença, ora guerreada.

O recurso da ré restringe-se, exclusivamente, aos danos morais.

O ato jurídico submete-se a ordem constituída e respeita o direito alheio, ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, violando seu direito.

“A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade” (ARNALDO RIZZARDO *in* Parte Geral do Código Civil, 4ª ed., Forense, 2006, p. 465).

Consoante entendimento jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral surge ***“em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor”*** (REsp 628.854/ES, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 03/05/07, DJ 18/06/07 p. 255).

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos: ***“A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada,***

enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade” (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Ante o princípio da lógica do razoável, ou seja, *“importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”* (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Nesse diapasão, apenas devem consistir em dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, sendo que tais estados psicológicos são conseqüências e não causas do dano.

Na hipótese, a autora, antes do início do procedimento, assinou contrato de prestação de serviços (fls. 149/166), em que se declarava ciente dos riscos do procedimento (Cláusula 16ª). Todavia, a perícia comprovou a ocorrência de dano causado pela ré, que extrapolou os riscos que se esperavam do tratamento.

O experto do Juízo afirmou, ainda, que, após constatar lesões, que levaram aproximadamente 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias, da data do procedimento até a cura (fl. 326), ser impossível afirmar com as informações obtidas e comprováveis nos autos se as lesões resultantes foram por causa direta ou indireta da aplicação do laser depilatório e não por outro fator (fl. 329).

Desta forma, tratando-se de responsabilidade objetiva, a perquirição sobre se houve culpa ou não é inócua, vez que há a comprovação da prestação de serviços

pela ré, dano à autora e nexo de causalidade entre eles.

Essa modalidade de dano consiste na lesão que atinge um dos direitos de personalidade da vítima, como o direito à integridade psíquica, moral e física, capaz de ferir sentimento íntimo da pessoa, violando sua dignidade ou abalando sua honra e não é qualquer desconforto ou aborrecimento que pode gerar dano moral.

Como bem observou o ilustre Magistrado sentenciante, após cinco sessões de depilação, sem qualquer problema, já ciente de como era o procedimento, do que dele se esperava, inclusive em termos de dor e sensação, a autora relatou sentir forte ardência nas pernas, semelhante à de queimadura, entendeu que havia algo errado e solicitou a interrupção do tratamento, caso em que a profissional ignorou o pedido, informou que a reação seria normal ao procedimento e prosseguiu com a intervenção estética.

Além da dor a que foi submetida, a autora sofreu lesões na pele, que permaneceram por meses, não devendo ser considerado como mero aborrecimento o lapso temporal em que ela foi privada/sofreu restrições de exposição ao sol, atividade ao ar livre, ou à praia, repercutindo nas atividades de lazer, tal como citado pelo perito.

Impossível ignorar, portanto, que o evento acarretou a autora dor real e profunda, não se podendo falar em mero aborrecimento ou simples desgaste emocional. Por outras palavras, as lesões são indenizáveis, posto terem provocado dor física, obrigada a autora a realizar tratamento médico, o que é suficiente para gerar a obrigação de compor danos morais.

Dessa forma, patente se revelando o sofrimento íntimo que a autora experimentou, é indiscutível que faz jus à indenização em comento, tal como, aliás, expressamente admitem os incisos V e X, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Diante dos critérios de prudência, bom senso e da lógica do razoável

balizados pela jurisprudência e lição doutrinária acima invocada, entende-se que, no caso em apreço, a conduta da parte ré, configura ato capaz de ensejar a condenação pleiteada.

Mais que isso é desnecessário dizer. Assim, o arbitramento da indenização pelo dano moral, deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial.

Não há em nosso ordenamento critério único e objetivo para a sua fixação. Na sua aferição devem ser verificados se foram preenchidos os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

A indenização deve compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

Cabe, assim, levar em consideração a posição social da parte ofensora e da parte ofendida, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

É que, o valor da condenação, por dano moral, não tem o objetivo de reparar a dor, que não tem preço, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, devendo o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso.

O valor da indenização por danos morais deve obedecer à sua dúplici natureza compensatória, para minimizar ou compensar o ofendido pelos constrangimentos e dores sofridos, e de pena, para punir o ofensor pela prática do fato danoso.

Destarte, o valor fixado na r. sentença está absolutamente correto, não cabendo reparo algum.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

"O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator